

**PROCESSO Nº:** 0800687-33.2019.4.05.8202 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB e outro  
**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

(Tipo "A" – Resolução CJF 535/2006)

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Prefeito Municipal de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo**, ante a abertura de processo seletivo para provimento de vagas em diversos cargos, entre eles, o de Terapeuta Ocupacional.

O impetrante aduziu que o Edital n.º 001/2019, que regulamentou o concurso público daquela edilidade, especificamente, quanto ao cargo de Terapeuta Ocupacional exigiu formação em psicologia e especialização em terapia ocupacional, quando deveria exigir curso superior de terapia ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem assim fixou a jornada de trabalho em 40 horas semanais, quando deveria ser de 30 horas semanais. Requereu a retificação liminar do edital do concurso (id. 4058202.4175342 – pág. 01/37).

Acostou cópias de sentenças de casos similares, procuração, cópia da legislação correspondente e edital do concurso em questão (id. 4058202.4175341 ao id. 4058202.4175325).

Notificada, a Autoridade Coatora para se manifestar sobre o pleito de urgência, esta permaneceu silente (id. 4058202.4195393 e 4058202.4286281).

A liminar foi deferida (id. 4058202.4602125).

Intimada a parte impetrada e o respectivo órgão jurídico do Município de Piancó/PB, estes se mantiveram inertes, conforme certidão de id. 4058202.4647187 e 4058202.4817383.

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção no presente *writ* (id. 4058202.5036625).

**É o relatório. Decido.**

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o caso posto, verifica-se que a matéria discutida já foi suficientemente analisada na decisão, proferida por esta Magistrada, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, motivo pelo qual adoto como fundamento desta sentença as razões de decidir da decisão liminar de id. 4058202.4602125, abaixo transcritas:

“Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que:

a) A Prefeitura Municipal de Piancó/PB deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para integrar o quadro de servidores, mediante publicação do Edital de Concurso nº 001/2019 (Id. 4058202.4175337).

b) Na seção II do edital, item 2, consta tabela de cargos ofertados, na qual há previsão de exigência de graduação Psicologia com o registro no conselho específico e jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de Terapeuta Ocupacional (id. 4058202.4175337, pág. 02).

O autor pugna pela aplicação do Decreto-Lei n.º 938/1969, que reconhece o terapeuta ocupacional como profissional de nível superior (art. 2º) e a Resolução CNE/CES n.º 03/2002, que instrui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional; e, ainda, a aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa (art. 1º) jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais “terapeuta ocupacional”.

Com efeito, o art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969 reconhece o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional como profissionais de nível superior e a Resolução CNE/CES n.º 03/2002 instruiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional; bem como, o art. 1º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Mostra-se evidente, portanto, que o requisito quanto à formação necessária para o cargo de Terapeuta Ocupacional é a graduação em Terapia Ocupacional e não em Psicologia, bem como que a carga horária de tal cargo é de 30 horas semanais e não 40 horas, como foi estabelecido no Edital de Concurso Público n.º 001/2019 de Piancó/PB. Assim, as disposições editalícia afronta a legislação federal pátria e merece o devido reparo pleiteado neste *mandamus*.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do E. TRF 5:

**ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. EDITAL Nº 001/2018. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. INCABÍVEL. FUNÇÕES DIFERENTES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que, ratificando a decisão liminar, concedeu a segurança pleiteada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO 1, contra ato praticado pelo Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos - SAAJ do Município de Pesqueira - PE, determinando a retificação do Edital nº 001/2018, no tocante à seleção simplificada para contratação de terapeuta ocupacional(código SASC 41), para que nele passe a constar a exigência de formação em Terapia Ocupacional, e não em Psicologia.

2. O Conselho impetrante, ao ajuizar o mandado de segurança, argumentou que o Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos - SAAJ do Município de Pesqueira - PE, ao lançar o Edital 001/2018 para contratação de vários profissionais e, dentre eles, o de terapeuta ocupacional, requereu para provimento do cargo que o inscrito tivesse formação no curso de Psicologia, sendo tal exigência irregular e inconstitucional, pois violaria o art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES nº 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

**3. Os arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69, ao disporem sobre a profissão de terapeuta ocupacional, estabeleceram que tais profissionais são de nível superior, tendo como atividade privativa a execução de métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.**

4. Já o art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.119/62, que regula a profissão de psicólogo, prevê que sua função privativa é a utilização de métodos e técnicas psicológicas com as finalidades de (i) diagnóstico psicológico, (ii) orientação e seleção profissional, (iii) orientação psicopedagógica e (iv) solução de problemas de ajustamento.

**5. Portanto, da leitura dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que ambas as profissões possuem grades curriculares diversas, exercendo diferentes funções, mostrando-se incabível que o Edital exija a formação em Psicologia para o cargo de Terapeuta Ocupacional.**

6. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08075934020184058310, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019, PUBLICAÇÃO: )

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional.

**2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.**

**3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia**

4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente.

5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 5, REO544905/PB, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, Publicação: DJE 13/09/2012 - Página 196).

Ademais, é prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃODA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. **Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014).

A conduta da Administração Municipal afrontou o Princípio da Legalidade, visto que editou ato administrativo violador de lei federal, cuja observância é inarredável. Desta feita, os elementos acima permitem concluir pela **plausibilidade jurídica da pretensão**.

Presente, também, o **perigo na demora**, tendo em vista que já se encerrou o prazo para inscrição no referido certame, as provas objetivas estavam agendadas para o dia 20 de outubro e o resultado final está agendado para ser divulgado no dia 29 de novembro de 2019, quando se encerrarão as fases do certame (id. 40582024175337 – pág. 08). Logo, é possível a contratação dos aprovados ainda no ano corrente.

Tendo em vista a limitação imposta pela previsão editalícia, que obstou a participação de pessoas com formação em Terapia Ocupacional para o preenchimento das vagas ali previstas, a divulgação dos resultados desse cargo deve ser suspensa imediatamente, reabrindo-se prazo para novas inscrições, com a exigência de graduação em terapia ocupacional e realização de novas provas apenas para o cargo de terapeuta ocupacional. Garantindo-se em todo caso a devolução da taxa de inscrição ao candidato inscrito que tenha sido obstado de participar do certame em razão desta decisão.

Por fim, registre-se que a contratação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que:

(a) a Autoridade Impetrada retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital de Concurso nº 001/2019 para fazer constar na seção II do edital, item 2, no quadro de cargos ofertados, que a formação exigida para o cargo de terapeuta ocupacional é a graduação (nível superior) em Terapia Ocupacional e que a carga horária para tal cargo é de 30 (trinta) horas semanais (id. 4058202.4175337, pág. 02).

(b) a suspensão imediata dos resultados desse cargo, reabrindo-se prazo para novas inscrições, atendendo às determinações *supra*, com a realização de novas provas apenas para o cargo de terapeuta ocupacional. Garantindo-se, em todo caso, a devolução da taxa de inscrição ao candidato inscrito que tenha sido obstado de participar do certame em razão desta decisão”.

Assim, não sobrevindo nos autos fatos ou provas que refutassem a conclusão acima, impõe-se a concessão da segurança pleiteada, com a ratificação decisão liminar.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada**, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para ratificar a liminar concedida na decisão constante do identificador nº 4058202.4602125**.

Restituição de custas devida pelo Município demandado, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

**A Publicação e o registro** decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

**Intimem-se.**

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA**

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0800687-33.2019.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/04/2020 00:31:02**

**Identificador: 4058202.5507686**



2004150845535660000005524162

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>